



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOÃO LUIZ ALVES (JOÃO) manejou ação de indenização por danos morais e materiais contra CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA. (CONSTRUTORA), em decorrência de um acidente automobilístico.

Asseverou que era passageiro do veículo volkswagen sedan, conduzido por CARLOS ENRIQUE PONTES (CARLOS) e que, em uma noite chuvosa e escura, foi surpreendido por um caminhão Mercedes-Benz.

Destacou que a colisão causou-lhe lesões corporais, bem como a morte do condutor do veículo.

Requeru, assim, uma pensão mensal no valor de um salário mínimo até a idade de sessenta e cinco anos e uma indenização por danos morais em duzentos salários mínimos.

O Juízo de piso julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por ter sido reconhecida a prescrição.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta por JOÃO, nos termos da seguinte ementa:

Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. É de vinte anos o prazo para o ajuizamento da demanda em comento, de acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que decorreria mais da metade desse prazo antes da entrada em vigor do atual ordenamento jurídico civil. Exegese do art. 2028 do Código Civil de 2002. Petição inicial protocolada dentro do prazo legal. Prescrição afastada. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução probatória. Justiça gratuita deferida ao autor. O procedimento adequado para manifestação do inconformismo quanto à concessão da gratuidade processual é a propositura, em autos apartados, de impugnação do direito à assistência judiciária. Exegese do art. 4º, §2º, da Lei 1.060/50. De rigor manter a benesse anteriormente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso provido (e-STJ, fl. 344).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial interposto por CONSTRUTORA, foi alegada violação dos arts. 5º, LXXIV, e 93, IX, da CF, 128, 202, I, 219, 262 e 263 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que transcorreu o prazo prescricional para a propositura da ação, uma vez que a prescrição se interrompe não somente com a citação válida, mas também pelo despacho que a ordena.

Entendeu-se, dessa forma, que tendo sido a inicial emendada, a prescrição retroagiria ao momento em que se regularizou a exordial.

O apelo nobre não foi admitido, sob os seguintes fundamentos (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Interposto agravo em recurso especial, este subiu para apreciação por esta Corte, tendo sido convertido em apelo nobre.

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE BICICLETA COM ÔNIBUS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, § 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 549).

No regimental, a CONSTRUTORA repisou a tese de que ocorrera a prescrição vintenária.

A Terceira Turma, ao apreciar o recurso, negou-lhe provimento, para manter o entendimento de que não teria ocorrido a prescrição, pois esta teria sido interrompida desde a data em que a petição inicial dera entrada no protocolo do Juízo, conforme se vê da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLISÃO DE CAMINHÃO COM VEÍCULO DE PASSEIO. (1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). NÃO OCORRÊNCIA. (2) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional é interrompido na protocolização da petição inicial, excepcionando-se as hipóteses de inépcia desta peça ou de culpa do demandante por demora na distribuição ou na citação, o que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 596).

Nos presentes aclaratórios, a CONSTRUTORA afirmou haver omissão e contradição, porque **(1)** a primeira petição inicial não era válida e, por isso, foi emendada; e, **(2)** a prescrição deve, assim, retroagir à data em que houve o ajuizamento válido da exordial da indenizatória, ou seja, à data da emenda à inicial, e não à data do protocolo inicial.

Pleiteou o saneamento da omissão e contradição apontadas, com a concessão de efeitos infringentes.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 622).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.781 - SP (2014/0254377-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, JOÃO manejou ação de indenização por danos morais e materiais contra CONSTRUTORA, em decorrência de um acidente automobilístico.

o Juízo de piso julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por ter sido reconhecida a prescrição.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta por JOÃO.

No recurso especial interposto por CONSTRUTORA, foi alegada violação dos arts. 5º, LXXIV, e 93, IX, da CF, 128, 202, I, 219, 262 e 263 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que transcorreu o prazo prescricional para a propositura da ação, uma vez que a prescrição se interrompe não somente com a citação válida, mas também pelo despacho que a ordena.

Entendeu-se, dessa forma, que tendo sido a inicial emendada, a prescrição retroagiria ao momento em que se regularizou a exordial.

O apelo nobre não foi admitido, sob os seguintes fundamentos (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e, (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Interposto agravo em recurso especial, este subiu para apreciação por esta Corte, tendo sido convertido em apelo nobre.

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao recurso.

A CONSTRUTORA interpôs agravo regimental, a que se negou provimento.

É contra essa decisão os aclaratórios agora manejados, que não merecem ser conhecidos, em razão de sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da aplicabilidade do NCPC quanto aos requisitos de admissibilidade recursal

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

(2) Da intempestividade do recurso

A decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 2/5/2016 (segunda-feira) e considerada publicada aos 3/5/2016 (terça-feira - e-STJ, fl. 603).

Dessa forma, o prazo para interposição do recurso teve início aos 4/5/2016 (quarta-feira), findando-se aos 10/5/2016 (terça-feira), conforme certificado à e-STJ, fl. 621.

Ocorre que a petição dos embargos de declaração somente foi protocolada nesta Corte aos 11/5/2016 (quarta-feira, e-STJ, fls. 606/618), ou seja, após transcorrido o prazo de 5 dias. O recurso é, pois, intempestivo nos termos do art. 1.023, *caput*, c/c o art. 219, *caput*, do NCPC.

A propósito, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação.

[...]

3. No caso concreto, os declaratórios foram apresentados após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 776.818/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

2. "(...) O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 758.030/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

Assim, em razão da intempestividade dos aclaratórios, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta/este decisão/acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0254377-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.490.781 / SP

Números Origem: 00007750820098260452 4520120090007759 7750820098260452 990105768849

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.